



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A PROBLEMÁTICA NO CUMPRIMENTO DO PRAZO
DE APRESENTAÇÃO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 213/2015 DO CNJ

Caroline Azevedo de Souza Melo

Rio de Janeiro
2018

CAROLINE AZEVEDO DE SOUZA MELO

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A PROBLEMÁTICA NO CUMPRIMENTO DO PRAZO
DE APRESENTAÇÃO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 213/2015 DO CNJ

Artigo Científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós- Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Néli L. C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2018

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A PROBLEMÁTICA NO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 213/2015 DO CNJ

Caroline Azevedo de Souza Melo

Graduada pela Universidade Estácio de Sá.
Advogada.

Resumo – com o advento da Resolução nº 213/2015 do CNJ, o Brasil consolidou a necessidade de apresentação do preso em flagrante em até 24 horas ao magistrado. Esse, que antes analisava a prisão apenas no âmbito formal, passou a ter um contato direto com o autuado, consagrando o princípio da dignidade humana. Este trabalho tem como objetivo elucidar a indispensabilidade da audiência de custódia como forma de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais dos presos, demonstrar que dependendo da realidade local ou complexidade da prisão efetuada o prazo fixado pode se demonstrar insuficiente e apontar os reflexos na sociedade decorrente da realização com maior eficiência desta solenidade.

Palavras-chave – Direito Processual Penal. Prisão. Garantias. Audiência de Custódia. Prazo.

Sumário – Introdução. 1. A necessidade da Audiência de Custódia como mecanismo de garantia e efetivação dos direitos individuais do preso em flagrante. 2. A capacidade da estrutura do sistema criminal brasileiro atender o prazo de apresentação do custodiado. 3. Dos efeitos positivos decorrentes da adequada aplicação do instituto da Audiência de Custódia. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem por tema a análise quanto à viabilidade operacional no cumprimento do prazo estipulado pela Resolução nº 213/2015, do CNJ, para a condução do preso em flagrante à autoridade judiciária. Procura-se demonstrar como tal instituto influencia na garantia dos direitos constitucionais e a necessidade de cautela na inserção desta solenidade, a fim de se evitar um verdadeiro retrocesso.

Para tanto, aborda-se posicionamentos não só doutrinários, mas também jurisprudenciais, com o intuito de definir se a estrutura do Estado brasileiro, seja em sede policial quanto judicial, estaria preparada para atender as exigências reguladas para a audiência de custódia.

Com a instituição da Resolução nº 213/15, do CNJ, busca-se concretizar a condução em até 24 (vinte e quatro) horas dos autuados em flagrante à presença de uma autoridade judiciária, já prevista desde a ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos pelo Brasil, e assim humanizar o processo criminal.

No entanto, ainda se discute se o Estado Brasileiro estaria devidamente estruturado para cumprir com o prazo estabelecido e se esse seria suficiente para a realização adequada da

solenidade, sem que apresente riscos ao processo acusatório.

Para melhor compreensão do tema, busca-se apresentar o instituto da audiência de custódia e compreender como a instituição dessa medida reforça a proteção das garantias individuais dos presos, bem como as dificuldades práticas para sua implementação decorrentes de um Estado precário. Pretende-se ainda demonstrar como a adequada inserção desta solenidade no ordenamento pátrio pode surtir efeitos positivos não só para o autuado em flagrante, mas também para a sociedade.

No primeiro capítulo do trabalho, visa-se demonstrar como a implementação da audiência de custódia servirá como instrumento hábil na tutela do direito fundamental máximo, qual seja, a liberdade, a fim de inibir a prática de abusos e prisões ilegais.

Já o segundo capítulo busca-se analisar se a precária estrutura do Estado brasileiro seria capaz de atender com o prazo estabelecido para a apresentação do aprisionado ou se essa seria um verdadeiro impeditivo à sua apresentação.

Por fim, com o terceiro capítulo, pondera-se como a adequada inserção da solenidade ao ordenamento jurídico influenciará na humanização do processo penal e no controle da população carcerária, de forma a efetivar o princípio da presunção de inocência e contribuir com o progresso civilizatório.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende a partir de um conjunto de informações gerais sobre o objeto de pesquisa, particularizá-las a fim de se obter uma conclusão devidamente fundamentada.

Quanto à abordagem, essa é necessariamente qualitativa, baseando-se em pesquisa bibliográfica e documental, de caráter exploratório, com consulta de doutrinas, leis, tratados internacionais e pesquisas on-line que versem sobre o tema abordado e, com isso, sustentar a sua tese.

1. A NECESSIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO MECANISMO DE GARANTIA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DO PRESO EM FLAGRANTE

A audiência de custódia consiste na apresentação do indivíduo preso em flagrante delito, sem demora, ao juiz competente, ou autoridade com funções judiciais, para que seja analisada a legalidade e necessidade da prisão e então se decida pela manutenção ou não da

medida.

Tal instituto, encontra-se previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969¹ – Pacto de São José da Costa Rica –, uma das legislações mais importantes quanto à proteção dos direitos humanos e garantias individuais, e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966², sendo o Brasil signatário em ambos.

Assim, dispõe o art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos³ que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais”. Nesse mesmo sentido, prevê o art. 9º, item 3, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos⁴ que qualquer pessoa presa deverá ser encaminhada dentro de um prazo razoável à presença do juiz.

Em que pese o Brasil ter internalizado os tratados internacionais sobre direitos humanos por meio do Decreto nº 592 de 1992⁵, atribuindo-lhes caráter supra legal diante das demais legislações pátrias, somente em 2015 com a Resolução nº 213, do CNJ⁶, a audiência de custódia foi formalmente instituída e fixou o prazo de 24 horas para a apresentação do preso em flagrante à autoridade judiciária.

Com a Audiência de Custódia, é garantido ao indivíduo o reexame de sua condição, quase imediatamente após o cerceamento do seu direito de ir e vir, pela autoridade judiciária, que deverá verificar a legalidade e necessidade da prisão efetuada e decidir sobre a manutenção ou não dessa, bem verificar a possibilidade de fixação de fiança e a adoção de demais medidas cautelares.

Nessa entoada a Audiência de Custódia possui duas finalidades primordiais, sendo a primeira a efetivação do direito à avaliação, em tempo excessivamente curto, acerca da necessidade de manutenção da prisão; enquanto a segunda recai na prevenção à prática de tortura ou coação ilegal.

Verifica-se que o lapso temporal entre a prisão em flagrante e a apresentação do preso

¹ BRASIL. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* [Pacto São José da Costa Rica], de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 18 out. 2017.

² Id. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/caju/tratados.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2017.

³ Id., op. cit., nota 1.

⁴ Id., op. cit., nota 2.

⁵ Id. *Decreto nº 592*, de 06 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em: 08 nov. 2017.

⁶ Id. *Resolução nº 213 do CNJ*, de 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resolucao-n213-15-12-2015-presidencia.pdf>. Acesso em: 18 out. 2017.

é de suma importância, seja para inibir a manutenção de prisões ilegais ou na prevenção à prática de torturas ou coação ilegal ao preso, a fim de se evitar a qualquer tipo de agressão, física ou psicológica, à pessoa presa.

A Constituição Federal⁷, no art. 5º, III, prevê a vedação à prática de tortura, de maneira que ninguém será submetido a ela. De igual maneira, tal vedação também se encontra esculpida no art. 52 da Convenção Americana de Direitos humanos⁸, e prevê que “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes”.

Ocorre que na sociedade atual, muitas vezes a prática de tortura contra presos é aprovada sem qualquer dificuldade pela opinião pública e diante disso, “legitimam” a prática regular de violência por agentes policiais, bem como a ausência de punição daqueles que a pratica.

Assim, como forma de controle pelo judiciário, a Audiência de Custódia, passa servir como mecanismo de combate à violência praticada em sede policial e uma vez constatada a ocorrência de maus tratos ou tortura ao preso em sede policial, o magistrado deverá tomar as providências cabíveis para apuração e responsabilização dos responsáveis.

Dessa forma, com a apresentação imediata, ou sem demora, do preso à autoridade judiciária, é possível que se evite, ao menos no período de abordagem e nas horas seguintes a prática de atos de violência policial, tendo em vista que os responsáveis pela apreensão estarão cientes que quaisquer alegações de tortura poderão ser levadas a conhecimento quando da realização da Audiência de Custódia.

Nesse sentido, leciona Nestor Távora⁹ que “a audiência de custódia retrata o permeio do princípio da dignidade da pessoa humana no processo penal”. Com efeito, surge como mecanismo de humanização da persecução penal, objetivando coibir tanto a tortura quanto a promover o debate sobre a necessidade de prisão.

Dessa maneira o juiz não deve estar adstrito apenas à história fria contada pela tinta e papel juntados pela autoridade policial, de forma que com a apresentação do preso à autoridade judiciária, é possível que esse narre sua versão defensiva preliminar, bem como relate qualquer ato de tortura que porventura tenha ocorrido.

Távora¹⁰, traz a Audiência de Custódia como meio de controle judicial acerca da

⁷ Id. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 set. 2017.

⁸ Id., op. cit. nota 1.

⁹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. [Ebook] 12. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

¹⁰ Ibid.

licitude das prisões e “é o “interrogatório garantia” que torna possível ao autuado informar ao juiz suas razões sobre o fato a ele atribuído”.

Com o contato pessoal do aprisionado com a autoridade judiciária, garante-se a observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez não só o preso comparece à audiência, mas também é necessária a presença do Ministério Público e de seu Defensor.

Tanto o Ministério Público, quanto o defensor poderão se manifestar quanto a legalidade e necessidade da prisão efetuada, em atenção ao princípio do contraditório. Contudo, ressalta-se que por se tratar de procedimento realizado antes mesmo do oferecimento da denúncia, não é possível tratar de questões pertinentes ao mérito.

Nesse sentido, Renato Brasileiro¹¹ adverte:

[...]é vedada a inquirição do preso sobre o mérito da imputação. Portanto, não devem ser admitidas perguntas que antecipem a instrução própria de eventual processo de conhecimento. Afinal, em um sistema acusatório que visa preservar a imparcialidade do magistrado, ter-se-ia ressuscitada a figura do juiz inquisidor se o juiz se aproveitasse da audiência de custódia para assumir iniciativa acusatória incompatível com a sua função de garante das regras do jogo.

Ademais, ainda como forma de garantir a observância do princípio da dignidade da pessoa humana, com o comparecimento do indivíduo preso em flagrante na Audiência de Custódia, é possível que o juiz identifique situações excepcionais que ensejam aplicação da prisão domiciliar, como por exemplo gestante e portador de doença grave.

É cediço que para tais hipóteses faz-se necessário a constituição de prova idônea, contudo, a demora na produção de tal prova pode ser prejudicial, como na hipótese de prisão de mulher em estágio avançado de gestação que não possui de atestado médico comprovando sua situação quando da realização da audiência.

Dessa forma, ainda que se exijam provas, o simples contato visual do magistrado com o custodiado pode ser suficiente para que a prisão em flagrante, convertida em preventiva, seja substituída por prisão domiciliar, diferentemente do que ocorreria na hipótese de exame do caso em concreto apenas por meio documental.

Portanto, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, a Audiência de Custódia demonstra ser um mecanismo de extrema importância a fim de efetivar e garantir os direitos constitucionais dos presos, principalmente no combate a prisões ilegais e a prática de

¹¹ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*: volume único. [Ebook] 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

torturas aos presos em sede policial.

2. A CAPACIDADE DA ESTRUTURA DO SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO ATENDER O PRAZO DE APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969¹² ao prever a instituição da audiência de custódia, não fixou prazo para a apresentação da pessoa presa em flagrante, limitando-se a determinar que sua apresentação ocorresse sem demora. Igualmente ocorreu no Pacto Internacional de Direitos Humanos e Civis de 1966¹³, que determinou a apresentação em tempo razoável, ficando a cargo de cada país signatário a fixação desse prazo.

No atual Código de Processo Penal¹⁴ já existe a determinação para que o ato de prisão seja imediatamente comunicado ao juiz competente, conforme estipula o artigo 306, o qual analisará a legalidade e necessidade da prisão. A diferença do procedimento em vigor para a audiência de custódia reside na obrigatoriedade da presença física da pessoa presa em flagrante no momento da análise do auto de flagrante pelo juiz, bem como ser necessária a presença do Ministério Público e do defensor público ou advogado.

A Resolução nº 213/2015, do CNJ¹⁵, no art. 1º, dispõe que o preso em flagrante deverá ser apresentado em 24 horas, a contar da comunicação do flagrante, à autoridade competente, sendo o seu deslocamento de responsabilidade da Secretaria da Administração Penitenciária ou da Secretaria de Segurança Pública, nos termos do art. 2º da Resolução nº 213/2015, do CNJ¹⁶.

Assim, não basta a presença do juiz, do promotor e defensor público, se for o caso, para a análise da legalidade da prisão efetuada, é imprescindível a presença do preso em flagrante na realização da audiência de custódia, a fim de assegurar a máxima de seus direitos.

Como visto, o art. 2º da Resolução nº 213/2015, do CNJ¹⁷, determina que o deslocamento da pessoa presa em flagrante delito ao local da audiência será de responsabilidade da Secretaria da Administração Penitenciária ou da Secretaria de Segurança Pública.

Contudo, é certo que diante da atual conjuntura sócio-econômica brasileira,

¹² BRASIL. op. cit., nota 1.

¹³ Id., op. cit., nota 2.

¹⁴ Id. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 03 mar. 2018.

¹⁵ Id., op. cit., nota 6.

¹⁶ Ibid.

¹⁷ Ibid.

principalmente em questões financeiras e disponibilidade de pessoal, pode-se demonstrar um verdadeiro óbice ao cumprimento da exigência de apresentação do preso em flagrante em 24 horas à autoridade competente.

Os custos envolvidos na audiência de custódia não se limitam a disponibilidade física para a realização dessa, incluem também custos com o transporte do custodiado, tais como combustível e escolta. O desembargador Magid Lauer¹⁸, presidente da Associação Nacional de Magistrados Estaduais (Anamages), cita que “há cidades do interior do país que têm apenas um delegado, poucos policiais e uma única viatura. Quando há prisão em flagrante, é preciso mobilizar praticamente toda a equipe de segurança para fazer o deslocamento do preso até o juiz”.

Nesse sentido, o Ministério da Justiça¹⁹, em seu relatório sobre a implementação da audiência de custódia no país, apontou que determinadas localidades “têm demonstrado dificuldades para fazer a condução dos presos dentro do prazo de 24 horas ou por falta de efetivo e veículos para o transporte, ou por resistência dos próprios policiais em dar suporte às audiências”.

Verifica-se que, em que pese a audiência de custódia se tratar de mais uma modalidade de garantia dos direitos constitucionais, essa pode se demonstrar altamente custosa no que tange ao cumprimento do prazo estipulado para o deslocamento da pessoa presa em flagrante, já que há a necessidade de envolvimento de muitos órgãos para sua realização, seja pela necessidade de disponibilidade de espaço físico ou de pessoal, seja responsabilidade atribuída pelo art. 2º da Resolução nº 213/2015, do CNJ²⁰.

Igualmente nesse entendimento, os juristas norte-americanos Stephen Holmes e Cass R. Sunstein²¹, ao analisarem o custo para o exercício dos direitos em sua obra, *The Cost of Rights: why liberty depends on taxes*, concluíram que são exigidos recursos para a efetivação tanto dos direitos positivos quanto dos direitos negativos.

Devido ao elevado custo envolvido ou a falta de recursos, seja físico, financeiro ou de

¹⁸ LAUAR apud LIMA, Paola. *Já em uso no país, audiências de custódia podem virar lei*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/04/05/ja-em-uso-no-pais-audiencias-de-custodia-podem-virar-lei>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

¹⁹ BRASIL. Ministério da Justiça; Departamento Penitenciário Nacional. *Implementação das audiências de custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento*. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/implementacao-das-audiencias-de-custodia-no-brasil-analise-de-experiencias-e-recomendacoes-de-aprimoramento-1.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

²⁰ Id., op. cit., nota 6.

²¹ HOLMES; SUNSTEIN apud ESTEVES, Henrique Perez; FURTADO, Pedro Nirceu. *Audiência de custódia: desafios para a sua implementação*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44203/audiencia-de-custodia-desafios-para-a-sua-implementacao>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

pessoal, não só para o deslocamento do preso como para a realização do procedimento, alguns Estados brasileiros buscam formas alternativas de cumprir com o prazo de 24 horas, para a apresentação do custodiado.

O Estado do Ceará, por exemplo, a fim de dar maior efetividade e facilitar o cumprimento da Resolução nº 213/2015 do CNJ²² na apresentação do custodiado, inaugurou em agosto de 2017 a Delegacia de Capturas e Polinter (Decap) e a Vara Única e Privativa de Audiências de Custódia, interligando a Polícia Civil e o Poder Judiciário ao reunir todos os órgãos envolvidos no procedimento da Audiência de custódia em um único prédio²³.

Por outro lado, o computo do cumprimento do prazo de 24 horas estabelecido pela Resolução nº 213/2015 do CNJ²⁴, merece ser analisado não só quanto a dificuldade para a realização da audiência de custódia pela escassez de recursos, como também merece a análise sob o aspecto da dificuldade das polícias judiciárias em lavrar o auto de flagrante em 24 horas quando se tratar de crimes complexos.

A complexidade de determinados crimes é um fator em constante mudança, já que esses acompanham as evoluções da sociedade. O sociólogo Émile Durkheim²⁵, em 1897, já entendia que “a criminalidade é um fenômeno social, já identificado assim no final do século XIX como um fato próprio da existência humana, portanto fato social.”

Atualmente, assim como a sociedade, a criminalidade mostra outra realidade do que aquela posta sob a égide do Código Penal de 1940, no sentido de que hoje os crimes se apresentam mais complexos, como interestaduais ou transnacionais, principalmente quando envolvem crimes permanentes, como associação criminosa e organização criminosa.²⁶

Em hipóteses como a realização de operações policiais simultâneas e coordenadas em diferentes locais para a prisão de organização criminosa do tráfico de drogas, exige-se exaustivo trabalho para o encaminhamento de todos os integrantes à uma mesma delegacia e posteriormente individualização de ação para a lavratura do auto de prisão em flagrante.

Ante a necessidade perene de cumprimento do prazo de 24 horas para a apresentação

²² BRASIL, op. cit., nota 6.

²³ RODRIGUES, André Victor. *CE Pacífico: Inauguração da Decap e da Vara Única de Audiências de Custódia aproxima trabalho policial e judiciário*. Disponível em: <<http://www.ceara.gov.br/2017/08/07/ce-pacifico-inauguracao-da-decap-e-da-vara-unica-de-audiencias-de-custodia-aproxima-trabalho-policial-e-judiciario/>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

²⁴ BRASIL, op. cit., nota 6.

²⁵ Durkheim apud DIAS, Fabio Nascimento. *Violência e Criminalidade: uma análise das condicionantes sociais*. Disponível em: <<http://abordagempolicial.com/2010/04/violencia-e-criminalidade-uma-analise-das-condicionantes-sociais/>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

²⁶ PELLEGRINI, Carlos Eduardo. *Pontos emblemáticos da aplicação da audiência de custódia*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-09/carlos-pellegrini-pontos-emblematicos-audiencia-custodia>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

dos presos, ressalta-se ainda a necessidade de identificação de todos os elementos de autoria e materialidade. Portanto, em casos como os de crimes complexo e grande número de presos, torna-se necessário a aplicação da razoabilidade.

Diante disso, a solução alternativa para o cumprimento de apresentação da pessoa presa em flagrante de crime complexo à autoridade judiciária foi a aplicação do juízo da razoabilidade, sob o fundamento de que tanto a Constituição Federal²⁷ no art. 5º, inciso LXII, quanto a própria Convenção Internacional de Direitos Humanos²⁸, art. 7º, item 5, não estipularam o prazo de 24 horas para a apresentação, mas sim determinaram que essa ocorrerá em período razoável, sem demora.

Ainda que em tais institutos mencione apenas que o preso em flagrante deverá ser apresentado sem demora a autoridade judiciária, aponta o Delegado da Polícia Federal, Carlos Eduardo Pellegrini²⁹, que diante da complexidade do tema “[...] a autoridade policial deverá comunicar o andamento do flagrante ao Juízo competente e ao membro do Ministério Público, mediante despacho fundamentado nos autos [...]”, exigindo-se do operador de direito razoabilidade.

Conclui-se que para a realização da audiência de custódia é necessária uma grande movimentação do maquinário do poder público, o qual, dependendo da realidade local ou complexidade do tema, o prazo de 24 horas para a apresentação do custodiado estipulado pela Resolução nº 213/2015, do CNJ³⁰, pode-se demonstrar insuficiente, exigindo que os Estados busquem meios efetivos para o seu cumprimento eficiente.

3. DOS EFEITOS POSITIVOS DECORRENTES DA ADEQUADA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Inicialmente, cabe reconhecer que em que pese existirem dificuldades para a realização da audiência de custódia dentro do prazo de 24 horas estipulado pela Resolução nº 213/15, do CNJ³¹, os órgãos públicos buscam maneiras eficientes para dar maior efetividade ao instituto, trazendo benefícios não só para os presos em flagrante, mas para toda a sociedade.

²⁷ BRASIL, op. cit., nota 7.

²⁸ Id., op. cit., nota 1.

²⁹ PELLEGRINI, op. cit., nota 26.

³⁰ BRASIL, op. cit., nota 6.

³¹ Ibid.

O Ministro Ricardo Lewandowski³² sustenta ser necessário o trabalho harmônico entre os órgãos envolvidos dos três poderes (legislativo, judiciário e executivo) para o sucesso da solenidade, ainda que independentes entre si.

Conforme já explanado, a audiência de custódia visa, primeiramente, a garantia do direito constitucional de liberdade de locomoção e, em segundo plano, a prevenção à prática de tortura ao preso em flagrante delito, de maneira que este deverá ser encaminhado em até 24 horas ao juízo competente para a análise da legalidade e necessidade da prisão efetuada.

A audiência de custódia, além proporcionar maior contato pessoal entre o juiz e o custodiado e servir como óbice à prática de tortura, essa solenidade também traz efeitos positivos para a sociedade quando utilizada de maneira eficiente.

Para Lewandowski³³, a audiência de custódia representa um salto civilizatório, visto que não se trata apenas a efetivação do princípio da dignidade humana, mas também do cumprimento da obrigação assumida pelo país ao assinar tratados internacionais.

Nesse sentido, é possível, inclusive, verificar que conforme pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça³⁴, de forma explicativa e exploratória com os Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, após o advento da audiência de custódia houve uma redução significativa na conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Contudo, o objetivo principal desse procedimento, não é conceder o maior número de liberdades provisórias nessa fase do procedimento, mas sim humanizar o processo penal e minimizar o número de prisões ilegais. Consequentemente, haveria uma interrupção no aumento da população carcerária.

O STF, na ADPF 347³⁵, já reconheceu ser a audiência de custódia um mecanismo com o intuito de amenizar o estado de coisa inconstitucional que aflige o Brasil, de maneira que diversas das prisões provisórias que contribuem para a superpopulação carcerária, poderiam ser evitadas com a aplicação dessa solenidade.

Inclusive, o Ministro Gilmar Mendes³⁶, em entrevista à BCC Brasil, afirma que “quase a metade desses presos é de presos provisórios e esse número vai aumentando. A Justiça em

³² LEWANDOWSKI apud FREIRE, Tatiane. *Audiência de custódia chega a 14 estados com adesão do Piauí*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80249-audiencia-de-custodia-chega-a-14-estados-com-adesao-do-piaui>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

³³ Ibid.

³⁴ BRASIL, op. cit., nota 19.

³⁵ Id. Supremo Tribunal Federal. *ADPF n° 347*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=347&classe=ADPF-MC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

³⁶ MENDES, Gilmar. Entrevista concedida à BBC Brasil, em janeiro de 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38492779>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

geral não tem tempo de julgar. Se você tem um fluxo de entrada enorme e não tem a saída, a tendência é a superlotação.”

Ressalta-se que o estado de coisa inconstitucional foi reconhecido em razão das condições precárias que as instituições penitenciárias do país apresentam. Razão pela qual a audiência de custódia mostrou-se como uma maneira para se obter a melhoria das condições do sistema carcerário do país.

O Jornal El País³⁷, em janeiro de 2017, apontou que o Brasil é o quarto país com o maior número de pessoas presa e todas as unidades carcerárias da Federação possuem mais detentos do que a capacidade suportada. Com isso, detentos convivem em penitenciárias sem estrutura e dominadas por facções, onde rebeliões são frequentes.

Nesse sentido, Isadora Fingermann³⁸, diretora-executiva do Instituto de Defesa do Direito de Defesa, considera que a audiência de custódia seria “a melhor solução para o excesso de presos provisórios dos últimos anos”, uma vez que deixaria de misturar presos pela prática de crime de menor potencial ofensivo com aqueles responsáveis por crimes mais graves.

A diretora-executiva³⁹ também argumenta que ao misturar os presos por crimes de menor potencial ofensivo com aqueles presos por crimes considerados graves resultaria na “absorção de muitos deles pelo crime organizado no que chamamos de escola do crime. Com menos presos provisórios, teremos menos caos no sistema”.

Convém mencionar que após a rebelião ocorrida no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), em Manaus, um dos presídios com a maior carência de vagas, segundo o El País⁴⁰, o Ministro Gilmar Mendes⁴¹ afirma que o problema da superpopulação carcerária não será resolvido agora com construção de presídios, é preciso uma ação imediata.

Portanto, é possível verificar outros efeitos decorrentes da redução da população carcerária, tais como a diminuição das fugas e rebeliões. Isso porque, seriam reduzidos os inconformismos com a falta de condições para abrigar de forma digna. Bem como pode-se dizer que seriam evitados os riscos de homicídios em razão da disputa por espaço.

Com a diminuição da população carcerária, surgem também efeitos na redução dos gastos públicos de manutenção dos custodiados, de maneira que a verba economizada pode ser

³⁷ ALESSI, Gil; ALAMEDA, David; GALÁN, Javier. A bomba-relógio da população carcerária no Brasil. *El País*. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/05/politica/1483624203_712909.html>. Acesso em: 18 mar. 2018.

³⁸ FINGERMAN apud. MONTENEGRO, Manuel Carlos. *Audiências de custódia interferem na superlotação e nas mortes em presídios*. <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79955-audiencias-de-custodia-interferem-na-superlotacao-e-nas-mortes-em-presidios>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

³⁹ Ibid.

⁴⁰ ALESSI, Gil; ALAMEDA, David; GALÁN, Javier, op. cit., nota 37.

⁴¹ MENDES, Gilmar, op. cit., nota 36.

direcionada para atividades de ressocialização e inclusão do infrator, para que seja possível entregar uma pessoa melhor após o cumprimento da pena.

Assim, “reduzir a superlotação do sistema contribui para maior segurança às unidades e melhora as condições para as atividades de ressocialização e também resulta em economia para o estado”, conforme aponta o Secretário de Justiça do Espírito Santo, Eugênio Coutinho⁴².

Já no Estado do Rio de Janeiro, o Secretário de Segurança Pública Torquato Jardim, e o desembargador Milton Fernandes de Souza, Presidente do TJRJ⁴³, destacam a economia pública quando da instalação da central de audiência de custódia dentro da unidade prisional de Benfica, evitando-se com isso, gastos com deslocamento do preso, bem como aparato policial. Destacam também o aumento na segurança da população, que não ficará tão exposta.

Ademais, em 2015, o Ministro Ricardo Lewandowski⁴⁴ estimou que com a implantação das audiências de custódia, foi possível a redução dos gastos com o sistema prisional, que uma economia de cerca de R\$ 400 milhões aos cofres dos estados que aderiram à iniciativa.

Em contrapartida, embora existam efeitos positivos com a realização da audiência de custódia, também há críticas ao instituto por entenderem que, na verdade, trata-se de uma fuga da superlotação carcerária. Pode-se citar Nucci⁴⁵, que questiona se o investimento gasto para a sua realização não seria melhor utilizado para oferecer melhores condições aos detentos.

Há também críticas no sentido de que a audiência de custódia representa um desestímulo aos agentes de segurança pública, tendo em vista o crescente número de concessão de liberdade provisória a suspeitos, conforme afirmam o Comandante da Polícia Militar de Pernambuco, Vanildo Maranhão, e o Chefe da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, Joselito do Amaral, em entrevista ao G1⁴⁶.

Dessa forma, desde a implantação da audiência de custódia já é possível verificar os impactos positivos decorrentes da sua utilização, seja para os presos na garantia dos direitos constitucionais, seja para a sociedade, no combate a superpopulação carcerária no Brasil, ainda que existam críticas à implantação do instituto.

⁴² COUTINHO apud MONTENEGRO, Manuel Carlos, op. cit., nota 38.

⁴³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Rio de Janeiro. *Central de Audiência de Custódia inaugurada em Benfica vai gerar economia e segurança na cidade*. Disponível em: <<http://portaltj.tjrj.jus.br/cs/home/-/noticias/visualizar/49802>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

⁴⁴ LEWANDOWSKI apud MONTENEGRO, Manuel Carlos. *Audiências de custódia já pouparam R\$ 400 milhões aos cofres públicos*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80378-audiencias-de-custodia-ja-pouparam-r-400-milhoes-aos-cofres-publicos>>. Acesso em 18 mar. 2018.

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal [E-book] 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

⁴⁶ MARANHÃO, Vanildo; AMARAL, Joselito. Entrevista concedida ao G1, em agosto de 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pernambuco/noticia/liberacao-de-suspeitos-em-audiencia-de-custodia-desestimula-policia-dizem-comandantes-em-pe.ghtml>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado, esta pesquisa destacou que o Brasil, país signatário do Pacto de São José da Costa Rica e do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ao regulamentar a audiência de custódia pela Resolução nº 213/15, do CNJ, deu um grande passo a fim de moldar um processo penal mais eficiente e efetivo ao impor a necessidade de apresentação do preso em flagrante no prazo de 24 horas.

Com a implantação da audiência de custódia, consolidou-se a necessidade de apresentação do preso em flagrante, dentro do prazo de 24 horas, à autoridade competente para a análise da prisão efetuada, de maneira que essa é mantida, caso seja a hipótese de prisão legal, ou relaxada, no caso de prisão ilegal, e incumbe também análise da possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares.

A audiência de custódia demonstrou ser um mecanismo hábil na proteção dos direitos fundamentais dos presos em flagrante, prevenindo a prática de atos de tortura e prisões ilegais, e maior respeito ao direito fundamental máximo, o direito de liberdade, ao tornar mais humanístico o procedimento de análise dos elementos que justificaram a prisão em flagrante efetuada.

Não obstante muitos Estados brasileiros já terem instituído o referido procedimento, esse ainda se encontra em fase de implementação e adaptação, gerando reflexos em sua operacionalização. Nesse sentido, não só o Poder Judiciário demonstrou se adaptar ao novo instituto, mas também os demais órgãos diretamente envolvidos na sua realização, como os órgãos policiais.

Para solucionar a dificuldade logística no cumprimento do prazo de 24 horas para apresentação do preso em flagrante ao juiz, os Estados brasileiros buscam alternativas para melhor se amoldar à essa exigência, como o Estado do Ceará que reuniu em um único local todos os envolvidos para a realização da audiência de custódia.

Dessa forma, restou evidente que as diversidades e realidades regionais de cada Estado brasileiro, bem como a necessidade de compatibilização dos procedimentos policiais com os do poder judiciário, impediram a rigidez de protocolos de procedimentos e fez com que cada unidade da federação se amoldasse e adaptasse a fim de dar maior efetividade e facilitar o cumprimento do prazo estabelecido.

O entendimento a que chegou esse pesquisador fundou-se no sentido de que mesmo que ainda possam existir dificuldades práticas decorrentes de um Estado com poucos recursos, estas não devem servir como óbice para a realização da audiência de custódia. Isso porque, evidenciou-se que a referida solenidade proporcionou efeitos positivos não só para o preso em flagrante, como também para a sociedade.

Ao longo do terceiro capítulo, constatou-se que atualmente é alarmante a quantidade de presos provisoriamente aguardando julgamento, configurando a superpopulação carcerária, que inclusive foi objeto de análise pelo STF, tendo esse reconhecido o estado de coisa inconstitucional em razão da situação precária dos presos.

Assim, esta pesquisa chegou ao entendimento que a implementação da audiência de custódia resulta em um grande avanço civilizatório. Com base em argumentos de autoridades respeitadas se concluiu que são diversos os benefícios trazidos para a sociedade com a aplicação eficiente da referida solenidade.

Portanto, ficou evidente que a proposta do autor consiste na tese que, embora o sistema criminal brasileiro enfrente dificuldades logísticas para a realização da solenidade dentro do prazo fixado pela Resolução nº 213/15, do CNJ, é indispensável o empenho de todos os órgãos envolvidos para a garantia da máxima efetividade dos direitos fundamentais dos presos, impondo-se um maior cunho humanístico à finalidade a qual se destina, para conseqüentemente surtir efeitos positivos em toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Gil; ALAMEDA, David; GALÁN, Javier. A bomba-relógio da população carcerária no Brasil. *El País*. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/05/politica/1483624203_712909.html>. Acesso em: 18 mar. 2018.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 03 mar. 2018.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 set. 2017.

_____. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos [Pacto São José da Costa Rica]*, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 18 out. 2017.

_____. *Decreto nº 592*, de 06 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em: 08 nov. 2017.

_____. Ministério da Justiça; Departamento Penitenciário Nacional. *Implementação das audiências de custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento*. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/implementacao-das-audiencias-de-custodia-no-brasil-analise-de-experiencias-e-recomendacoes-de-aprimoramento-1.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

_____. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/caju/tratados.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2017.

_____. *Resolução nº 213 do CNJ*, de 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf>. Acesso em: 18 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 347*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385&caixaBusca=N>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

DURKHEIN apud DIAS, Fabio Nascimento. *Violência e Criminalidade: uma análise das condicionantes sociais*. Disponível em: <<http://abordagempolicial.com/2010/04/violencia-e-criminalidade-uma-analise-das-condicionantes-sociais/>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

FINGERMANN apud MONTENEGRO, Manuel Carlos. *Audiências de custódia interferem na superlotação e nas mortes em presídios*. <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79955-audiencias-de-custodia-interferem-na-superlotacao-e-nas-mortes-em-presidios>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

HOLMES; SUNSTEIN apud ESTEVES, Henrique Perez; FURTADO, Pedro Nirceu. *Audiência de custódia: desafios para a sua implementação*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44203/audiencia-de-custodia-desafios-para-a-sua-implementacao>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

LAUAR apud LIMA, Paola. *Já em uso no país, audiências de custódia podem virar lei*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/04/05/ja-em-uso-no-pais-audiencias-de-custodia-podem- virar-lei>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

LEWANDOWSKI apud FREIRE, Tatiane. *Audiência de custódia chega a 14 estados com adesão do Piauí*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80249-audiencia-de-custodia-chega-a-14-estados-com-adesao-do-piaui>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

LEWANDOWSKI apud MONTENEGRO, Manuel Carlos. *Audiências de custódia já pouparam R\$ 400 milhões aos cofres públicos*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80378-audiencias-de-custodia-ja-pouparam-r-400-milhoes-aos-cofres-publicos>>. Acesso em 18 mar. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*: volume único. [Ebook] 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

MARANHAO, Vanildo; AMARAL, Joselito. Entrevista concedida ao G1, em agosto de 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pernambuco/noticia/liberacao-de-suspeitos-em-audiencia-de-custodia-desestimula-policia-dizem-comandantes-em-pe.ghtml>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

MENDES, Gilmar. Entrevista concedida à BBC Brasil, em janeiro de 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38492779>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal [E-book] 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PELLEGRINI, Carlos Eduardo. *Pontos emblemáticos da aplicação da audiência de custódia*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-09/carlos-pellegrini-pontos-emblematicos-audiencia-custodia>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

RODRIGUES, André Victor. *CE Pacífico*: Inauguração da Decap e da Vara Única de Audiências de Custódia aproxima trabalho policial e judiciário. Disponível em: <<http://www.ceara.gov.br/2017/08/07/ce-pacifico-inauguracao-da-decap-e-da-vara-unica-de-audiencias-de-custodia-aproxima-trabalho-policial-e-judiciario/>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. [Ebook] 12. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Rio de Janeiro. *Central de Audiência de Custódia inaugurada em Benfica vai gerar economia e segurança na cidade*. Disponível em: <<http://portaltj.tjrj.jus.br/cs/home/-/noticias/visualizar/49802>>. Acesso em: 18 mar. 2018.